



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista

REC-PJSJB - 32022

Código de validação: 297CC4324B

RECOMENDAÇÃO

Recomendação aos Vereadores de São João Batista/MA visando a não aprovação do Projeto de Lei nº 01/2022 encaminhado pela Prefeita Municipal visando a autorização para a contratação de servidores sem concurso público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art.26, V, a e b, da Lei Complementar estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista

necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, em nenhuma hipótese juridicamente válida se pode priorizar contratações de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em detrimento do concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos de sedimentada jurisprudência dos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO o pedido de providências protocolado pelo Vereador Tales Lima Pinheiro, informando que tramita na Câmara Municipal de São João Batista/MA, o Projeto de Lei nº 02/2021, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o citado projeto de Lei prevê autorização ao Chefe do Poder Executivo para promover 505 (quinhentas e cinco) contratações temporárias, para variados cargos, mediante processo seletivo que se limitaria à análise curricular, sem, contudo, dispor de critério técnico para seleção;

CONSIDERANDO que, conforme notícia o Ilustre Vereador, o projeto citado foi recebido para votação, em caráter de urgência, ocorrendo o agendamento de sessão, para deliberação, no dia 26/02/2022 (sábado) às 17h00min;

CONSIDERANDO que a regra é a admissão de servidor público mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, CF;

CONSIDERANDO que as duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, CF, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à **necessidade temporária de excepcional interesse público** (C.F., art. 37, IX). Nesta hipótese, **deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional;**

CONSIDERANDO que as contratações temporárias previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal, são atos administrativos com finalidade plenamente vinculada, qual



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista

seja, a de atender **necessidade temporária de excepcional interesse público.**

CONSIDERANDO o Projeto de Lei 01/2022, de autoria do Prefeito da cidade de São João Batista, não demonstra qual a necessidade temporária de excepcional interesse público que justifique numerosa e exacerbada contratação de pessoas para ocuparem cargos, cujas funções são exercidas continuamente;

CONSIDERANDO que a quantidade de cargos oferecidos pelo Projeto de Lei induzem a uma necessidade constante da administração pública de completar o quadro de servidores, o que rechaça a justificativa de necessidade temporária, que serve de fundamento para a possibilidade de contratação pleiteada pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO que nem todas as funções estatais podem ser exercidas pelos empregados contratados temporariamente, mas somente aquelas decorrentes de necessidade temporária. Assim, **não há como realizar contratações temporárias para suprir necessidade de pessoal em funções permanentes**, ligadas às competências essenciais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal sedimentou os requisitos autorizadores para realização de contratações por tempo determinado, quais sejam: a) casos excepcionais previstos em lei; b) contratação com prazo determinado; c) necessidade temporária; d) interesse público excepcional; e e) necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo **vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado**, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

CONSIDERANDO que o Art. 2º do Projeto de Lei Municipal n 01/2022, elenca as situações que podem ser consideradas como necessidade temporária de excepcional interesse público, das quais se questiona a “admissão de professor do ensino infantil, fundamental e médio” e “atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do município para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana e por fim para atender os serviços Administrativos”, atividades estas que fazem parte das funções típicas da administração pública e de seu cotidiano, não se justificando como hipóteses de necessidade temporária, **devendo, tais atividades, serem**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista

contempladas com cargos efetivos, mediante concurso público, na forma do Art. 37, II, CF;

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão tem reiteradamente decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais que versem sobre contratações temporárias em desacordo com as Constituições Estadual e Federal, inclusive quanto à Lei nº 23/2018, do Município de São João Batista/MA, que “dispõe sobre a reorganização e estrutura administrativa e institucional do executivo municipal de São João Batista, Estado do Maranhão, e dá outras providências” e cria cargos em comissão em desconformidade com os comandos constitucionais insculpidos no art. 19, caput, II e V, da Constituição do Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO a decisão definitiva, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 0801396-62.2019.8.10.0000, que julgou parcialmente procedente a ADI, nos seguintes termos:

“Constitucional. Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 23/2018, de 26 de abril de 2018, do município de São João Batista/MA. Alegação de vício material de inconstitucionalidade. Criação de cargos de provimento em comissão. Ausência de especificação das competências e atribuições dos cargos de direção, chefia e assessoramento. Excessivo número de cargos comissionados. Desproporcionalidade com o número de cargos efetivos. Ofensa ao art. 19, caput, incisos II e V, da Constituição do Estado do Maranhão. Parcial procedência. Modulação dos efeitos em 120 (cento e vinte) dias, a contar do julgamento da presente ação, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.868/99. 1. Em respeito aos princípios da impessoalidade e moralidade, a regra de acesso ao funcionalismo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, configurando-se uma exceção a criação de cargos de provimento em comissão. 2. Consoante a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.041.210/SP, cuja repercussão geral foi reconhecida - Tema nº 1010): a) “o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar”; e b) “as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos.”

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Rua Francisco Américo 86 - Centro, São João Batista / MA

CEP: 65.225-000 Telefone: (98) 3359-1142 (98) 3359-1155 e-mail: pjsaojoabatista@mpma.mp.br

4 / 9



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista

CONSIDERANDO que da leitura do Acórdão supra, verifica-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão tem o entendimento de que a excessiva e desarrazoada quantidade de cargos em comissão criados pela Lei nº 23/2018 do Município de São João Batista, que, na verdade, são de natureza técnica, permanente, portanto, devem ser preenchidos por servidores efetivos, ultrapassando, nesse ponto, os limites constitucionais, pois não têm natureza de chefia, assessoramento ou direção, para caracterizá-los como em comissão.

CONSIDERANDO que a decisão em referência concedeu prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da decisão, para o Poder Público regularizar sua estrutura funcional, **com nova proposta legislativa que seja compatível com os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade**, de acordo com a nova realidade que se impõe em face desta decisão.

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de São João Batista foi devidamente notificada da declaração de inconstitucionalidade, possibilitando o exercício de seu poder de fiscalização, eis que a Constituição da República adotou o Sistema de Freios e Contrapesos, que consiste no controle do poder pelo próprio poder, sendo que cada Poder tem autonomia para exercer sua função, sem prejuízo da competência de exercer o controle dos atos dos demais poderes, sistema esse que tem como escopo evitar a ocorrência de abusos no exercício do poder por qualquer dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

CONSIDERANDO que os atuais Procuradores do Município exerceram a representação judicial de São João Batista nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, acima descrita, a exemplo do Dr. Fábio Costa Pinto, que subscreveu o Recurso Especial de ID 9081825, tendo tomado ciência do trânsito em julgado da respectiva ação, conforme ID 10809901, demonstrando, assim que o Município tomou conhecimento da decisão de inconstitucionalidade da lei;

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência, disponível no sítio oficial da Prefeitura de São João Batista, não consta, dentre as Leis Municipais, nova lei que disponha sobre a estrutura funcional da administração pública, embora tenha decorrido o prazo concedido pela decisão colegiada para cumprimento da decisão de inconstitucionalidade, acima indicada;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão prevê, em seu Art. 16, inciso IV, a possibilidade de Intervenção do Estado no Município, elencando, dentre as hipóteses que a autorizam, situação em que o Tribunal de Justiça der provimento à representação para **prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;**

CONSIDERANDO que, até a presente data, não se tem conhecimento acerca do cumprimento da decisão de inconstitucionalidade, dos autos do processo nº 0801396-62.2019.8.10.0000, situação que pode ensejar na intervenção acima indicada;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei Municipal Nº 01/2022 é manifestamente inconstitucional, uma vez que os cargos ali previstos não são excepcionais e não decorrem de situação emergencial;

CONSIDERANDO que o art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967 tipifica como crime “nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei”;

CONSIDERANDO que, assim, a necessidade de realização de contratações temporárias, o qual deve se dar mediante processo seletivo mediante critérios objetivos de seleção e com acesso igualitário a todos interessados;

CONSIDERANDO que conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os contratos temporários firmados para contratação de serviços de cunho habitual e permanente, e renovados sucessivas vezes, violam o art. 37, II, da Constituição Federal, devendo essas atividades ser realizadas por ocupante de cargo efetivo provido por meio de concurso público (RE nº 658.026/MG).

CONSIDERANDO o Projeto de Lei é irregular, pois a natureza dos cargos a serem ocupados é efetiva, e não de caráter temporário;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei estabelece em seu Art. 3º, que “ O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei será feito mediante processo administrativo a cargo da Secretaria de Administração Municipal, mediante análise curricular, sendo procedido de comunicação à Câmara Municipal para tomar ciência dos cargos e quantidades de pessoal necessário para contratação a cada ano.”, sendo que o

(*) Documento assinado eletronicamente por NATÁLIA MACEDO LUNA TAVARES em 25 de Fevereiro de 2022 às 02:49 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-PJSJB-32022, Código de Validação: 297CC4324B.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista

dispositivo citado vai de encontro com a necessária realização de processo seletivo simplificado, exigência encontrada no Art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 8.745/93, de observância obrigatório no presente caso;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei informa que os contratos temporários teriam prazo de 12 (doze) meses, podendo o Chefe do Poder Executivo prorrogá-los por igual período, sem estabelecer um limite de prorrogações.

CONSIDERANDO que não estipular limite para prorrogações enseja em inconstitucionalidade, por ferir o Art. 37. II, da Constituição Federal, conforme precedente do STF, acima citado **(RE nº 658.026/MG)**;

CONSIDERANDO que o prazo determinado aos futuros contratos temporários vai de encontro com o estabelecido no Art. 4º, II, da Lei Federal nº 8.745/93, uma vez que a Administração Pública Municipal deve obedecer aos parâmetros inscritos na legislação federal de referência, analisando caso a caso, estipulando o prazo correto para cada contratação, e não um prazo fixo para todas elas;

CONSIDERANDO que o projeto de lei como enviado à Câmara Municipal apresenta claro desrespeito à ordem legislativa, especialmente no que se refere: a) ausência de comprovação de necessidade temporária dos cargos, na medida em que todos os cargos se apresentam de necessidade permanente; b) que a maioria dos cargos no qual se pretendem contratar são referentes a serviços ordinários permanentes do município; c) não há prova de que as contratações estão sob o espectro das contingências normais da administração, na medida em que não há apresentação de estudo de impacto orçamentário, de estudo de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e nem de onde sairão as verbas para o pagamento dos vencimentos dos eventuais contratados; d) falta de indicação de hipóteses, nos incisos do art. 2º, que não configuram necessidade temporária e excepcional de interesse público, tais como as indicadas nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX da Lei nº 8.745/93; f) ausência de apresentação de hipótese de dispensa de processo seletivo simplificado nos termos do art. 3º, §2º da Lei nº 8.745/93; g) além de outras inconstitucionalidades;

CONSIDERANDO que a admissão de pessoal no serviço público em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor caracteriza ato de improbidade



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista

administrativa previsto no artigo 11, caput e § 1º, da Lei nº 8.429/92, sujeitando o responsável a diversas penalidades, sem prejuízo da responsabilidade penal, pelo crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, sujeitando o responsável à pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos;

CONSIDERANDO que, diante do arcabouço normativo regente da espécie, a votação e aprovação do mencionado PL poderá caracterizar dolosa violação de princípios administrativos, notadamente da legalidade, moralidade e impessoalidade, o que se consubstancia em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhores Vereadores Municipais de São João Batista/MA que se abstenham de aprovar, nos termos propostos, o Projeto de Lei nº 001/2022 de iniciativa da Prefeitura Municipal de São João Batista.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a resposta, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, à presente Recomendação sobre eventuais medidas adotadas, que, em caso de inobservância de seus termos, deverá ser acompanhada de cópia integral do respectivo autos do PL, das atas de sessões de julgamento, tudo sob pena de possível incursão nas sanções do art. 10 da Lei Federal nº 7.347/85.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade penal a ser apurada.

Intimem-se os Vereadores Municipais.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações presentes no município.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Rua Francisco Américo 86 - Centro, São João Batista / MA
CEP: 65.225-000 Telefone: (98) 3359-1142 (98) 3359-1155 e-mail: pjsaojoabatista@mpma.mp.br



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista

assinado eletronicamente em 25/02/2022 às 02:49 hrs ()*

NATÁLIA MACEDO LUNA TAVARES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

(*) Documento assinado eletronicamente por **NATÁLIA MACEDO LUNA TAVARES** em 25 de Fevereiro de 2022 às 02:49 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: REC-PJSJB-32022, Código de Validação: 297CC4324B.**